



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V, Nº 1187

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2777, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL EM MEIO DIGITAL DE ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO, o disposto no art. 167, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013; CONSIDERANDO, ainda, os imperativos de controle e gestão tributária eletrônica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); e COONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização da Declaração Mensal de ISSQN on line no Município de Sobral. DECRETA: Art. 1º A Declaração Mensal de ISSQN (DMISS ON LINE) destina-se ao registro mensal dos serviços prestados e/ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais, ainda que optantes do regime do Simples Nacional, bem como todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidos no Município de Sobral, contribuintes, ou não do ISSQN, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou estejam sujeitos a regime especial de tributação. Parágrafo único. A identificação e a apuração, quando for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN servirão de base para o cálculo do valor a recolher. Art. 2º A Declaração Mensal de ISSQN (DMISS ON LINE) será processada em ambiente web: I - todos os prestadores de serviços; II- todos os substitutos tributários; e III- os tomadores que contratarem serviço e forem responsáveis pelo recolhimento do ISSQN. Parágrafo único. O processamento será feito individualmente, por estabelecimento. Art. 3º A Declaração Mensal de ISSQN (DMISS ON LINE) deverá conter as seguintes informações: I - Se o declarante for o prestador de serviço: a) Identificação do contribuinte (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, Endereço completo, inclusive Código de Endereçamento Postal - CEP); b) período de apuração do imposto (mês/ano); c) data de emissão e numeração das Notas Fiscais de Serviços eletrônico (NFS-e) emitidas; d) natureza da operação (no município, fora do município); e) regime de tributação (Normal, Simples Nacional, imune/isento, trimestral, estimativa); f) alíquota conforme lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 39/2013 (Código Tributário Municipal - CTM); g) valor da NFS-e; h) o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; i) base de cálculo do ISSQN; j) imposto devido; k) número do Documento de Arrecadação Municipal (DAM); e l) outras informações de interesse do Fisco Municipal. II - Se o declarante for substituto tributário ou responsável pelo ISSQN retido na fonte, conforme disposto na Lei Complementar nº 39/2013 - Código Tributário Municipal de Sobral: a) Identificação do contribuinte substituto/responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, Endereço completo, inclusive CEP); b) período de apuração do imposto (mês/ano); c) data de emissão e numeração das Notas Fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas; d) identificação do prestador do serviço, inclusive CNPJ e inscrição municipal, quando inscrito; e) natureza da operação (no município, fora do município); f) regime de tributação (Normal, Simples Nacional, imune/isento, trimestral, estimativa); g) alíquota conforme lista de serviços anexa à Lei Complementar 39/2013 (Código Tributário Municipal - CTM); h) valor da NFS-e; i) registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; j) base de cálculo do ISSQN; k) imposto devido; l) número do Documento de Arrecadação Municipal (DAM); e m) outras informações de interesse do Fisco Municipal. Art. 4º A escrituração dos serviços prestados ou tomados, efetuada de forma inexistente, incompleta ou inverídica, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação. Art. 5º O sistema da Declaração Mensal de ISSQN (DMISS ON LINE) incorporará as Notas emitidas pelo sistema de NFS-e. Art. 6º A Declaração Mensal de ISSQN (DMISS ON LINE) deverá ser encerrada, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de referência. §1º Caso o

contribuinte não realize o encerramento da DMISS ON LINE no prazo determinado no caput do artigo, considerar-se-á encerrada na mesma data e havendo fato gerador do imposto, este será automaticamente lançado, quando for o caso. §2º As empresas optantes do regime do Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e por conseguinte, o imposto não será lançado no encerramento automático da Declaração Mensal de ISSQN (DMISS ON LINE). §3º O prazo estabelecido para o encerramento da escrituração, quando coincidir com dia em que não haja expediente normal na Secretaria Municipal das Finanças, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à data estabelecida para remessa. Art. 7º No caso de erro ou omissão, o contribuinte deverá solicitar a retificação da escrituração, ainda que o período de encerramento já tenha ocorrido. Parágrafo único. A retificação que implique em redução do valor do ISSQN a recolher, ficará sujeita a deferimento da Administração Tributária, nos termos da legislação. Art. 8º Os documentos que serviram de base para a escrituração deverão ser conservados pelo prazo decadencial, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado. Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é **extensiva aos recibos de retenção** na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de encerramento da escrituração. Art. 9º A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo, processar alterações ou acrescentar informações que se façam necessárias. Art. 10. A Fazenda Municipal poderá baixar os atos normativos necessários ao fiel cumprimento do presente regulamento. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.577, de 24 de fevereiro de 2014. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 21 de outubro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira - SECRETÁRIA DAS FINANÇAS.

DECRETO Nº 2.779, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SOBRAL ALUSIVAS AO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, NA FORMA QUE INDICA. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, CONSIDERANDO a celebração do Dia do Servidor Público, em 28 de outubro, conforme consagrado no art. 209 da Lei nº 38/92 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral; e CONSIDERANDO a importância de celebrar o Dia do Servidor Público, reconhecendo a valiosa contribuição de todos para a manutenção e o desenvolvimento do Município de Sobral. DECRETA: Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nas unidades administrativas da Administração Pública Municipal, unidades escolares e na área da saúde (centros de saúde da família e parte administrativa do Hospital Doutor Estevam Ponte e Hospital de Campanha COVID-19 Doutor Francisco Alves) durante todo o expediente do dia 01 de novembro de 2021, como adiamento do dia 28 de outubro de 2021, Dia do Servidor Público. Art. 2º A determinação de que trata o art. 1º deste Decreto não deverá afetar o funcionamento dos serviços essenciais, tais como: abastecimento de água (SAAE), atendimentos de saúde e serviço de regulação do Hospital Doutor Estevam Ponte e Hospital de Campanha COVID-19 Doutor Francisco Alves, atendimentos de urgência (UPA 24h) e centros de saúde da família dos distritos de Taperuaba, Aracatiçu, Jaibaras, Aprazível e Jordão, limpeza pública, fiscalização e orientação de trânsito e equipamentos culturais. Parágrafo Único. Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades que executam os serviços de que trata o caput deste artigo disciplinarão o regime de escala e/ou plantão a que se submeterão os servidores das áreas mencionadas, objetivando garantir a não interrupção dos serviços. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de outubro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Luiz Ramom Teixeira Carvalho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.